

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
16/06/2021
Carla Mendes
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 232/2021

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 829/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.091/2020
AUTORIA: DEPUTADO MOACIR RODRIGUES**

VETO

João Pessoa, 15/06/2021

Dispõe sobre a inclusão do uso do mel na
merenda escolar na rede de escolas públicas do
Estado da Paraíba.

João Azevedo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Inclui o mel no cardápio da merenda escolar em todas as escolas públicas
do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O fornecimento de mel poderá ser descontinuado nos meses de
entressafra da produção melífera.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 19 de maio de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Atestado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 16 / 06 / 2021
Celia Jucia Sora
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 232/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.091/2020, de autoria do Deputado Moacir Rodrigues, que “Dispõe sobre a inclusão do uso de mel na merenda escolar na rede de escolas públicas do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise pretende obrigar inclusão do mel no cardápio da merenda escolar em todas as escolas públicas do estado.

Primeiramente, esclareço que a merenda escolar servida nas escolas da rede estadual de ensino é adquirida mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, tendo por regramento instrumentos normativos como a lei nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE) e a Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto por apresentar inconstitucionalidade formal, pois fere a divisão de competência dos entes federados.

A propositura além de criar despesas, estabelece atribuição à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT, tratando, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração. Nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado



ESTADO DA PARAÍBA

em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)". (grifo nosso)

Assim a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Poder Executivo a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, a execução do projeto de lei implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio.



ESTADO DA PARAÍBA

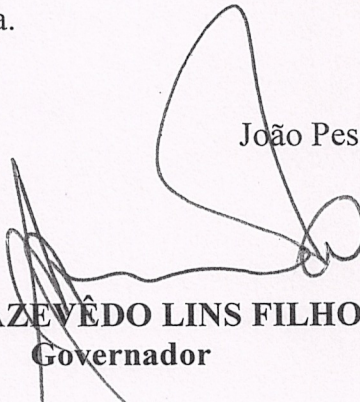
A execução do projeto de lei produzirá consequências econômico-financeiras ao Poder Executivo Estadual, de modo que a matéria também é de natureza orçamentária, e como tal, encontra-se associada ao exercício de igual prerrogativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o desenvolvimento do processo legislativo, cuja participação na qualidade de sujeito ativo é condição concorrente e indispensável para a constitucionalidade das proposições nesse domínio material.

A proposta não observou o disposto no artigo 170, V, da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, o que não foi observado.

Observa-se que o projeto de lei acaba por gerar despesa pública sem o acompanhamento da estimativa de seu impacto orçamentário e a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, como prescreve para tais casos os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.091/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de junho de 2021.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador